

deverá ser encaminhado ao Presidente para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar seu voto e convocar sessão administrativa reservada para julgamento.

Art. 70. Após inclusão em pauta, o Plenário do Colegiado Recursal julgará o feito em até 15 (quinze) dias, sendo proferida Decisão Final fundamentada que será encaminhada ao agente público competente conforme artigo 61 desta Lei Ordinária, para aplicação das penalidades impostas.

Art. 71. Julgada procedente a revisão e anulada a Decisão de Primeiro Grau, será declarada também sem efeito a penalidade aplicada e reintegrado o servidor público ao seu cargo, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Art. 72. Do julgamento da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO**

Art. 73. Salvo as disposições do Código Penal, o direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - em cinco anos:

- quanto aos atos de demissão ou de destituição de função de confiança ou de cargo em comissão;
- quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública Municipal, inclusive diferenças e restituições;

II - em dois anos:

- quanto aos atos que impliquem a penalidade de suspensão;
- quanto aos atos que impliquem a penalidade de advertência;

III - em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 74. O prazo da prescrição contar-se-á da data da comunicação do ato ilícito ou irregular à Administração Pública Direta ou Indireta conforme prevista no artigo 1º desta Lei Ordinária.

§ 1º Para a revisão do processo administrativo disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão conforme previsto no artigo 64 desta Lei Ordinária.

§ 2º Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 75. O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Art. 76. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor público ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição pública na qual se desenvolver os trabalhos da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, do processo ou documento.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 77. Se um mesmo servidor estiver respondendo a mais de um processo disciplinar, todos deverão ter prosseguimento até o seu julgamento final, independentemente da pena aplicada em cada um, inclusive, em caso de demissão anterior.

Art. 78. As Ações na esfera judicial contra servidor público investigado ou indiciado, e cujos fatos deem ensejo a processo disciplinar, não acarretarão o sobrestamento do processo.

Art. 79. Os prazos em processo administrativo disciplinar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente municipal.



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003500350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 80. Para a instrução processual poderá utilizar-se de aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais, bem como requerer compartilhamento de dados com outros entes da administração e autoridades policiais e judiciais, obedecendo, em todos os casos, às condições da legislação específica.

Art. 81. A extrapolação dos prazos previstos nesta Lei Ordinária para a conclusão do processo de investigação preliminar e sindicância, bem como, do processo administrativo disciplinar ou recursal, não pressupõe irregularidade, não se aproveitando o servidor público investigado a ensejar invocação de nulidade processual.

Art. 82. Aplica-se ao processo administrativo disciplinar de natureza ética, no que couber, a Lei de Proteção de Dados, o Código Penal e o Código Civil.

Art. 83. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 834/2023, resguardados os atos processuais já praticados e as fases já consumadas.

Alfredo Chaves, (ES), 09 de julho de 2025.

**HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL**

Prefeito Municipal

**Protocolo 1588704**

## **LEI ORDINÁRIA N.º 924/2025, DE 09 DE JULHO DE 2025.**

**EMENTA:** Institui, no âmbito do Município de Alfredo Chaves, a "Semana Municipal do Estudante" e dá outras providências.

**O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou, e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Alfredo Chaves, a Semana Municipal do Estudante, a ser realizada na semana em que estiver contido o dia 11 do mês de agosto, data em que se comemora, em nosso país, o Dia do Estudante.

Art. 2º A realização de atividades alusivas à Semana do Estudante tem como objetivos:

I - transmitir aos estudantes o incentivo ao nível superior e dar suporte aos alunos que não decidiram em qual profissão seguir;

II - o projeto visa fortalecer e encorajar os estudantes a ingressar no Ensino Superior buscando capacitação profissional;

III - contribuir e fomentar as iniciativas de desenvolvimento social dos estudantes, tais como palestras, debates, cursos preparatórios, cursos técnicos ou oficinas de cursos, depoimentos de munícipes que já são formados e outras atividades afins;

IV - aprofundar a relação da escola com os alunos, promovendo um elo harmonioso entre educando e a instituição de ensino.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, (ES), 09 de julho de 2025.

**HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL**

Prefeito Municipal

**Protocolo 1588720**